

第十四條
(廢止)

Portaria n.º 83/95/M

de 13 de Março

廢止九月二十二日第九/八六/M號法律。
一九九五年三月二日通過。

立法會主席
林綺濤

一九九五年三月七日頒布。

總督
韋奇立

Portaria n.º 82/95/M

de 13 de Março

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São nomeados os delegados do procurador da República dr. António José de Matos Pimenta Simões e dr. António Francisco Marques Batista para, em regime de comissão de serviço, exercerem o cargo de delegado do procurador junto dos tribunais de 1.ª instância de Macau.

Artigo 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, os magistrados referidos no número anterior consideram-se no exercício das suas novas funções a partir da data da vacatura do lugar a que cada um vier a ser afectado pelo Conselho Judiciário de Macau.

Governo de Macau, 1 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第八二/九五/M號 三月十三日

應澳門司法委員會之建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十四條第四款及《澳門組織章程》第十六條 a 項之規定，命令：

一、任命共和國檢察官施明德及白德安以定期委任制度在澳門第一審法院擔任檢察官。

二、澳門司法委員會分配上款所指司法官出任之職位出現空缺之日，視為其開始擔任新職務之時，但不影響八月十八日第55/92/M號法令第二十五條之規定。

一九九五年三月一日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, veio fixar os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda da energia eléctrica.

O artigo 3.º do referido diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, prevê a fixação, por portaria, dos valores dos parâmetros necessários a esse cálculo, tendo presente que as receitas a perceber pela concessionária devem assegurar-lhe o nível de autofinanciamento adequado à concretização dos investimentos necessários para garantir, em condições de fiabilidade e economia, o abastecimento do Território em energia eléctrica.

A evolução prevista para o ano de 1995, caracterizada pelo alto nível de investimento, a inflação acumulada desde a última alteração das tarifas e as disposições contidas no anexo IV ao contrato de concessão reflectem a necessidade de se proceder a um ajustamento do preço médio da energia — sem aumento desde Julho de 1992 — que tenha em conta os objectivos enunciados, pelo que, dando satisfação à previsão legal, se vem estabelecer os valores dos parâmetros referidos, onde está implícita uma actualização de 5%.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aplicáveis, a partir de 15 de Março de 1995, os novos valores dos parâmetros do tarifário dos grupos A e B previstos no Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto.

Artigo 2.º São consideradas «horas cheias» as onze horas que decorrem entre as 9,00 e as 20,00 horas, considerando-se «horas de vazio» as restantes treze horas do dia.

Artigo 3.º — 1. O grupo A divide-se nos subgrupos A1, A2 e A3.

2. O subgrupo A1 (Tarifa geral) aplica-se a todos os consumidores do grupo A não abrangidos pelos subgrupos A2 e A3.

3. O subgrupo A2 (Tarifa reduzida) aplica-se a consumidores cuja potência contratada não seja superior a 6,6 kVA e que não tenham registado em nenhum dos últimos doze meses um consumo mensal superior a 80 kWh.

4. O subgrupo A3 (Assistência social) aplica-se a entidades públicas ou privadas que desenvolvam actividade de reconhecida relevância no campo da assistência social e sem fins lucrativos.

Artigo 4.º — 1. O grupo B divide-se nos subgrupos B1, B2 e B3.

2. O subgrupo B1 aplica-se a consumidores para os quais a energia eléctrica é entregue em Média Tensão e a contagem é feita também em Média Tensão.